



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/004.923/86-58

Sessão de 26 de maio de 19 95

ACORDÃO Nº .CSRF/03-2.277

Recurso nº: RP/303-1.176

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - PENALIDADE FISCAL - A Petroleo Brasileiro S.A-Petrobrás - goza de isenção "ex-ante" de penalidades fiscais, por força da Lei nº 4.287/63.

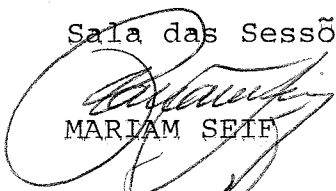
Recurso da Fazenda Nacional negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

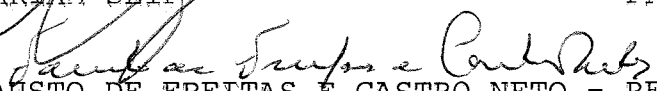
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Defendeu o sujeito passivo, seu advogado, Dr. Constantino Alves de Oliveira - OAB/RJ nº 1.155-B. Defendeu a Fazenda Nacional, seu Procurador-Representante, Dr. Luiz Fernando Oliveira de Moraes.

Sala das Sessões-DF, em 26 de maio de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamentos os seguintes Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS, SÉRGIO CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA E RÔMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente, por motivo não justificado o Cons. Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10711/004.923/86-58

RECURSO Nº : RP/303-1.176

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-2.277

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS

R E L A T Ó R I O

A Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS foi exigida a multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro, face à não reexportação de produto importado temporariamente.

A Câmara recorrida, apreciando recurso voluntário apresentado, deu-lhe provimento, por força da Lei nº 4.287/63, que garante à PETROBRÁS a isenção de penalidadisfiscais.

A Fazenda Nacional, defende a reforma da decisão recorrida, eis que o dispositivo legal que a fundamentou foi objeto de revogação tácita, promovida tanto pelo CTN, art. 134, como pelo texto constitucional que iguala todos perante a Lei.

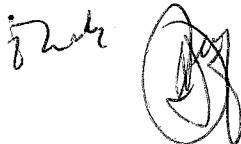
Em suas contra-razões, o sujeito passivo alega que o recurso especial interposto não atende aos requisitos para sua admissibilidade, visto não ter demonstrado, de forma cabal, que a decisão recorrida foi contrária à Lei ou à evidência de prova, face à não comprovação de que o dispositivo que a fundamentou fora objeto de revogação.

Antes

Acórdão nº CSRF/03-2,277

No mais, insiste nas razões recursais apresentadas em segunda instância administrativa, as quais redundam na confirmação da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or signature mark.

Acórdão nº CSRF/03-2,277

V O T O

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

Quanto a preliminar de inabissibilidade do recurso da Procuradoria da Fazenda, não a aceito visto que nos termos regimentais ela se adequa, visto que o acórdão recorrido não foi unanime.

Por estar perfeitamente comprovado no processo, a matéria de fato e de direito é de se negar provimento ao recurso especial interposto pelas razões expostas no voto do Conselheiro Sérgio Castro Neves neste processo que adoto e transcrevo:

"O Art. 1º da Lei nº 4.287/63 dispõe que a recorrente e suas subsidiárias - mesmo as que viessem a ser criadas posteriormente - "ficam isentas de penalidades fiscais", sem especificar a natureza de tais penalidades nem as circunstâncias da isenção. Não se trata, portanto, de uma isenção no sentido comum do termo, mas de uma declaração de inimputabilidade.

Muito lamentavelmente, a Recorrente vem-se escorando em tal dispositivo legal para afrontar sistematicamente todo o arcabouço jurídico que rege o comércio exterior brasileiro com um descaso às normas que não pode ser justificado pelas suas necessidades operacionais e só se explica pela certeza da impunidade. Este Conselho, aliás, tem sido freqüente e ~~importante~~ testemunha de fatos que demonstram estar a Lei citada prestando-se a desmandos vários por parte da Recorrente, já que se supõe não ter sido intenção do legislador subtrair a Recorrente do alcance da legislação aduaneira e fiscal, de modo geral.

Sem embargo deste inerme peroração, é-me forçoso reconhecer que a Recorrente, tendo laborado em omissão que acarretaria suas naturais consequências para qualquer outra pessoa física ou jurídica, encontra-se acoitada pelo Art. 1º da Lei nº 4.287/63 e, assim sendo, não tenho alternativa senão dar provimento ao recurso".

Outr


Acórdão nº CSRF/03-2,277

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da
Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 26 de maio de 1995

Fausto de Freitas e Castro Neto
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

